



PROCESSO Nº : 1549-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR : GERCINO CAETANO ROSA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Nova Xavantina. Manifestação pela regularidade das contas anuais, com determinações legais e aplicação de multas.

PARECER Nº 6.485/2015

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referentes ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, sob a responsabilidade do **Sr. Gercino Caetano Rosa**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada através de Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão do seguinte responsável:

a) Prefeito Municipal:

Gercino Caetano Rosa

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (doc. digital nº 141931/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando a existência de vinte e uma irregularidades, atribuídas a responsáveis distintos

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis pelas irregularidades previamente constatadas foram regularmente citados para apresentar defesa.

8. De forma conclusiva, a Secretaria de Controle Externo, após análise da defesa apresentada de forma conjunta, emitiu relatório de auditoria (doc. digital nº 176196/2015) em que consignou pela **manutenção de dezessete irregularidades, atribuídas a quatro responsáveis.**

9. Notificados os responsáveis pelas irregularidades para apresentação de



alegações finais, tal manifestação foi apresentada de forma conjunta por meio do doc. digital nº 183076/2015.

10. Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.



14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas constatou que **devem ser mantidas dezesseis irregularidades**.

15. Contudo, diante da natureza dos apontamentos constatados nas contas, entendemos que estas merecem julgamento pela **regularidade com determinações legais e aplicação de multas** aos responsáveis, haja vista não comprometerem a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

16. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Das Irregularidades mantidas pela equipe técnica

2.1.1 Responsável: Gercino Caetano Rosa (Prefeito Municipal)

1.1 CB 01 – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1.1 Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64). **Item 3.1 Receita – Achado 1 (REINCIDENTE)**.

17. A equipe técnica apurou que os repasses intergovernamentais legais não estão devidamente contabilizados. Com relação às transferências de recursos para o FUNDEB, Cota Parte do ICMS e Dedução do Fundeb- ICMS, faltaram lançamentos contábeis no valor de R\$ 37.651,22 (trinta e sete mil seiscientos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), R\$ 124.024,61 (cento e vinte e quatro mil e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) e R\$ 24.804,92 (vinte e quatro mil oitocentos e quatro reais e noventa e dois centavos), respectivamente, e no caso da transferência de Cota Parte do



IPVA apresentou contabilização de receita a maior, no valor de R\$ 40.493,59 (quarenta mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos).

18. Em sua defesa, o gestor admite que ocorreu inversão de lançamentos em algumas receitas relativas a valores dos recursos do FUNDEB e cota parte do IPVA. Afirma que as falhas foram prontamente corrigidas, encaminhando o Anexo 10 dos Demonstrativos Contábeis de 2014 da Prefeitura de Nova Xavantina-MT, retificado com os valores apontados.

19. Já com relação à falta de contabilização das receitas nos valores de R\$ 124.024,61 e R\$ 24.084,92, referentes a cota parte ICMS e Dedução Fundeb ICMS respectivamente, o gestor alega que são referentes aos repasses da última semana de dezembro/2013, afirma que foram contabilizadas em 31/12/2013. Para comprovação anexou os relatórios para conferência de receitas da “COTA PARTE DO ICMS” e “DED DE REC P/ FORMACAO DO FUNDEB – ICMS” do dia 31/12/2014 e da conciliação bancária da conta 1.231-9 – ICMS.

20. Não merece prosperar a tese de defesa. Conforme salientou a equipe técnica no relatório conclusivo, a correção efetuada no balanço de 2014 ocorreu de forma intempestiva.

21. Com relação à contabilização errônea das receitas da cota parte de ICMS e da Dedução do FUNDEB, a impropriedade deve prosperar, visto que não se observou o regime de caixa para as receitas públicas, já que as receitas deveriam ser contabilizadas no exercício no qual são arrecadadas.

22. Outrossim, importante ressaltar a advertência trazida pela equipe técnica quanto aos repasses do FUNDEB, nestes termos:

Convém ressaltar que existe o agravante quanto aos repasses vinculados ou condicionados, como o FUNDEB, pois a ausência de contabilização causa desvio de finalidade de sua aplicação de natureza específica, estes recursos devem ser empregados exclusivamente em ações de manutenção e de desenvolvimento da educação básica pública, particularmente na valorização do



magistério, sendo vedada a utilização para outros fins(art. 22 e 23 da Lei No 11.494/07).

O Fundeb possui, ainda, outras normas sobre a utilização dos recursos, entre elas o artigo 21 da Lei No 11.494/07, que determina que os recursos do fundo devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados(princípio da anualidade). Admite-se, ainda, que eventual saldo não comprometido de até 5% possa ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

23. Nota-se, portanto, que o gestor não demonstrou onde foram contabilizados o total R\$ 145.987,16 (cento e quarenta e cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) de repasses constitucionais que apresentaram diferenças entre totais repassados e contabilizados, e conseqüentemente, não demonstrou onde foram aplicados os recursos, de modo a se observar a sua correta aplicação, já que são repasses condicionados.

24. Portanto, em consonância com a equipe de auditoria, o *Parquet* de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor.**

1.2 EB 05 – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

1.2.1 Ineficiência no Sistema de Arrecadação e Controle da Receita Própria (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE Nº 14/2007). Item 3.1 Receita – Achado 2.

1.2.2 Ineficiência no controle dos custos de manutenção e consumo de combustíveis dos veículos da frota (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE Nº 14/2007). **Item 3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 2 (REINCIDENTE).**

1.2.3 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos: Medicamentos, Plantões Médicos, Execuções Fiscais e Dívida Ativa (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007; art. 3, VI, do Lei Municipal 1.284/2008). **Item 3.12. Sistema de Controle Interno – Achado 1 (REINCIDENTES: Medicamentos e Plantões Médicos).**

25. A equipe técnica obteve, em inspeção *in loco*, evidências que demonstram a ineficiência dos sistemas de controle interno da Prefeitura Municipal, nestes termos:

- **Arrecadação:** Apontado no Item “3.1 Receita – Achado 2” ineficiência no sistema referente a baixa dos pagamentos efetuados pelos contribuintes, que é feita manualmente e com grande dificuldade pelo servidor;
- **Combustível:** Apontado no item “3.10 Bens (imoveis e moveis) –



Achado 2”, “3.2 Despesa – Achados 2 e 3” ineficiência no sistema de controle de abastecimento e aquisição de combustíveis onde são apresentados abastimentos exagerados, anormais, ausência das requisições de abastecimento e sem comprovação da despesa;

- **Bens Móveis/Patrimônio:** Apontado no item “3.10 Bens (imoveis e moveis) – Achado 1” a ineficiência no sistema de controle dos bens moveis: registro, tombamento, localização física/guarda dos bens, avaliação e mensuração dos ativos. Confirmado pelo responsável que, atualmente, não são realizados estes procedimentos e falta inventário. Não conseguiram apresentar a lista atualizada de bens moveis da prefeitura e os cadastros analíticos da amostra;

- **Veículos:** Apontado no item “3.10 Bens (imoveis e moveis) – Achado 1 e 2” a ineficiência no sistema de Controle da Frota e Custo de Manutenção, foi apresentada um lista desatualizada dos veículos da prefeitura e o relatório de custo de manutenção por veículo irreal e desatualizado;

- **Medicamentos:** Apontado no item “3.9 Saúde - Texto Introdutório” e “3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 1” a ausência total de sistema administrativo de controle do estoque de medicamentos e material hospitalar no Hospital Municipal, como consequência fracionamento e falta de controle da aquisição de medicamentos conforme relatado ;

- **Plantões médicos:** Apontado no item “3.9 Saúde - Texto Introdutório” a ineficiência do sistema de controle administrativo da realização dos plantões médicos, foi apresentado a esta equipe uma mera reprodução da escala de plantão médicos, feita em uma planilha de texto e não em um sistema informatizado, este documento que e enviado a Secretaria Municipal de Saúde para pagamento dos plantões e sobreavisos;

- **Dívida Ativa e Execução Fiscal:** Apontado no item “3.3 Dívida Ativa - Texto Introdutório” a ineficiência do sistema de controle das certidões ativas emitidas e dos processos ajuizados de execução fiscal, onde o setor jurídico demorou 2 (dois) dias para apresentar um relatório/levantamento das certidões ativas emitidas em 2014 e as execuções fiscais em juízo todas, conforme informado pela responsável a unidade não possui sistema informatizado, que futuramente seria implantado.

26. O defendente argumenta que “apesar das inadequações levantadas pela Equipe Técnica, a Prefeitura Municipal possui sistemas e rotinas de controle interno” e reproduz trechos do Relatório Técnico de Auditoria onde a equipe consigna a existência dos sistemas administrativos de Arrecadação, Abastecimento e Frota de Veículos.

27. Quanto ao sistema de controle de Medicamentos, o gestor informa que o



município adquiriu um novo sistema, que está em funcionamento e encaminhou como comprovante um relatório de cadastro de produtos do dia 26/08/2015 e extrato de itens do período de 15/04/2015 a 26/08/2015.

28. Com relação ao controle de Plantões Médicos o gestor afirma que possui sistema de ponto eletrônico de plantões no Hospital Municipal e encaminha cartão de ponto e folhas de ponto dos médicos municipais juntamente com justificativa das faltas protocolados pelos médicos na administração.

29. Primeiramente, cumpre esclarecer que o apontamento diz respeito à ineficiência dos sistemas de controle interno, e não à ausência destes controles, conforme fez crer a defesa.

30. Nota-se que o gestor argumenta, de modo geral, que os sistemas de controle interno existiam e estavam em plena operação. Contudo, várias impropriedades apontadas pela equipe técnica não foram sequer abordadas pelo gestor em sua defesa. Como exemplo, podemos citar a ineficiência dos controles de combustíveis, das certidões ativas emitidas e controle dos processos ajuizados de execução fiscal.

31. As justificativas trazidas pela defesa, além de não abordarem a totalidade das inconsistências apontadas pela equipe de auditoria, não possuem o condão de afastar as impropriedades, seja porque as medidas saneadoras não foram adotadas no exercício de 2014 (sistema de estoque de medicamentos implantado em 2015), seja porque a documentação foi apresentada extemporaneamente, após a auditoria *in loco* (controle de plantões médicos).

32. Isto posto, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao responsável, nos termos regimentais.**

1.3 JB 01 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao



patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.3.1 Realização de despesas com prestação de serviços de Limpeza Urbana e Conservação das vias públicas e Coleta de Lixo consideradas irregulares, ilegais e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; art. 175 da Constituição Federal). Item 3.2 Despesa – Achado 1.

33. A equipe técnica apurou que a gestão municipal realizou despesas de caráter contínuo, realizadas sem o devido procedimento licitatório ou por servidores da prefeitura, para prestação de serviço público essencial e permanente de limpeza urbana, conservação de vias públicas e coleta de lixo, no valor de R\$ 323.600,00 (trezentos e vinte e três mil e seiscentos reais).

34. A defesa alega, inicialmente, que os valores pagos pelos serviços citados estão condizentes com o mercado, não sendo cabível a discussão de superfaturamento ou dano ao erário. Aduz que a Prefeitura Municipal se esforça para contratar tais serviços por meio licitatório, contudo, segundo o gestor, tal medida se torna dificultosa ante o desinteresse de empresas do ramo em participar do certame. Encaminha documentos dos Pregões nº 17/2015 e 30/2015, que tiveram como objeto a prestação de serviços terceirizados de gari, ambas desertas.

35. Em que pese os argumentos de defesa, nota-se que os prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas) são contratados pela Prefeitura de Nova Xavantina com alto nível de rotatividade, demonstrando o vínculo frágil entre os prestadores e a Administração Pública, o que poderia comprometer a continuidade de tais serviços essenciais.

36. Ademais, pela própria natureza contínua dos serviços, inegável que deveriam ser precedidos de regular licitação e contratação ou, levando-se em conta os fatores suscitados pelo gestor, ser realizados diretamente pela própria Administração Pública, com seu quadro de agentes públicos.

37. Importante registrar, ainda, que tais serviços foram irregularmente contabilizados nos Elementos de Despesas: “Prestação de Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, “Prestação de Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” ou “Contratação



Temporária - Serviços Eventuais de Agentes de Saúde”, durante todo o exercício de 2014, conforme observou a equipe de auditoria.

38. Pelo exposto, acompanhando a equipe técnica, este *Parquet* de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade**.

1.3.2 Despesas de Juros/Multas referentes ao atraso no pagamento das contas de fornecimento de água e Despesa Irregular inclusa nas faturas emitidas pela SETAE – Serviços de Tratamento de Água e Esgoto Ltda. Item 3.2 Despesa – Achado 5 **(REINCIDENTE)**.

39. Em relação ao pagamento de juros e multas que somam R\$ 394,55 (trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) pelo atraso do pagamento das contas emitidas pela SETAE, o defendente admite o atraso e justifica “o mesmo ocorreu por conta de atraso do envio das faturas por parte das Unidades descentralizadas da Prefeitura Municipal , especialmente da zona rural do município”. Aduz que os atrasos são são ínfimos, e não caracterizam-se em razão de problemas financeiros ou de ou de falta de planejamento, mas “simplesmente descuido dos responsáveis pelas unidades descentralizadas da Administração Municipal”.

40. Não merece ser acolhida a defesa apresentada pelo gestor. Os pagamentos de juros e multas por si só e independentemente dos valores devidos, implicam na caracterização da irregularidade. Tal condição poderá ser levada em conta na dosimetria a ser utilizada na aplicação da penalidade.

41. Outrossim, conforme pontuou a equipe técnica, o gestor é reincidente na irregularidade, já que foi determinada a restituição de R\$ 6.549,15 (seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) relativa a atrasos em faturas de consumo identificados nas contas de gestão do exercício de 2013.

42. O gestor não justificou o valor de R\$ 6.214,00 (seis mil duzentos e quatorze reais) não condizente com o gasto mensal da Prefeitura com o consumo de água

43. Isto posto, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade, com**



aplicação de multa ao gestor.

1.4 JB 10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

1.4.2 Ausência de documentos comprobatórios de despesas para aquisição de bilhetes de passagens (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). Item 3.2 Despesa – Achado 7.

44. Em sua defesa, o gestor alega, em síntese, que: as passagens em comento são do trecho Nova Xavantina – Aparecida do Taboado/MS, fornecidas pela Prefeitura de Nova Xavantina para pacientes em tratamento de câncer, junto com seus acompanhantes, que se deslocam para tratamento no Hospital do Câncer de Jales/SP(Unidade do Hospital de Barretos); devido a ausência de ligação direta entre Nova Xavantina e Jales/SP, a prefeitura paga esta passagem e o paciente custeia o trajeto Aparecida do Taboado/MS ate Jales/SP; no verso do cartão consta a escala dos atendimentos médicos, com data e hora marcada, bem como a unidade onde foi atendido.

45. Encaminha lista dos pacientes atendidos, com documentos pessoais, cartão do paciente e relação de procedimentos. Envia em anexo, ainda, relação de controle de emissão de bilhetes e embarque, com data, destino, passageiro e bilhete utilizado. Sambem anexou comprovante de encaminhamento e regulamentação de 79(setenta e nove) pacientes para as cidades de São Paulo, Barra do Garças, Cuiabá, Várzea Grande, Goiânia, Jales e Barretos.

46. No relatório conclusivo, a equipe de auditoria refuta os argumentos de defesa, nestes termos:

Da análise dos documentos anexados:

- alguns estão totalmente ilegíveis;
- o verso do cartão, onde estão listados os citados atendimentos no hospital de Jales não possuem identificação a qual paciente refere-se para comprovação;
- o relatório de emissão de bilhetes anexo não comprova a aquisição/emissão dos bilhetes para os citados beneficiários, tratando-se apenas uma lista manual, sem assinatura, sem atestado, sem procedência de quem confeccionou;
- não foi encaminhado o principal objeto da despesa, copias dos bilhetes de passagem adquiridos, e solicitados no Relatório Técnico



47. O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica quanto à inadequabilidade das informações trazidas como anexo da defesa para comprovar a aquisição dos bilhetes para atender a finalidade alegada.

48. Além disso, com relação aos 497 bilhetes emitidos pela Viação Xavante, liquidados e pagos no mês de Junho/2014, a equipe do Tribunal solicitou que o gestor encaminhasse a relação dos 497 beneficiados da saúde atendidos naquele período. A própria defesa apresentou cópias de requisição de passagens, documentos pessoais e encaminhamento medico para 79 pacientes, cujas viagens se deram nos meses de abril, maio e junho.

49. No relatório conclusivo, a equipe técnica apurou que os comprovantes enviados pelo gestor não justificam o pagamento dos 497 bilhetes no mês de junho/2014. Somadas as aquisições de abril, maio e junho (levantamento do Relatório Técnico pagina 37 reproduzido abaixo), que é o período dos documentos anexados pela defesa, verifica-se a aquisição de 991 (novecentos e noventa e um) bilhetes de passagem, que não se justificam com atendimento para 79 pacientes e mais 1 acompanhante cada.

50. Conclui este *Parquet* de Contas, acompanhando a equipe técnica, que os documentos encaminhados não comprovam as despesas apontadas no relatório conclusivo, já que tais documentos não são hábeis a demonstrar o gasto efetivo na finalidade proposta.

51. Assim, opina-se pela **manutenção da irregularidade**.

1.4.3 Comprovação de despesas com notas fiscais com vício de legalidade e ausência de documentos que comprovem a regularidade das despesas com credor Casa de Apoio Esperança(art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). **Item 3.2 Despesa – Achado 8.**

52. A equipe técnica constatou despesas no valor de R\$ 68.980,00 (sessenta e oito mil novecentos e oitenta reais), com o credor Casa de Apoio Esperança - CAE, CNPJ: 19.337.442/0001-56, com sede e domicílio na cidade Cuiabá-MT, referentes à prestação de serviços de hospedagem, alimentação e transporte de pacientes prestados na cidade



de Cuiabá-MT, **através de notas fiscais de serviço emitidas no município de Nova Xavantina – MT.**

53. Detectou, também, que os processos das despesas não foram amparados com as relações dos pacientes atendidos, ou outros documentos que comprovassem o efetivo atendimento dos pacientes, apresentadas apenas as notas fiscais irregulares do credor.

54. A defesa argumenta que a entidade beneficente não possui cadastro e inscrição municipal na Prefeitura de Cuiabá. Assim, com vistas ao não interrompimento do serviço, a Prefeitura inscreveu a entidade como prestadora de serviços no Município de Nova Xavantina.

55. Em que pese os argumentos de defesa, verifica-se que os serviços foram efetivamente prestados em Cuiabá. Portanto, a nota fiscal deveria ser emitida nesta Capital, em observância ao estabelecido na Lei Complementar Federal nº 116/2003 que estabelece como regra o local de realização do serviços como o local do fato gerador do ISSQN.

56. Ademais, a equipe técnica comprovou cabalmente que a Casa de Apoio Esperança – CAE está inscrita no Município e apta a emitir notas fiscais, tendo como inscrição municipal o número 94986.

57. Portanto, observa-se que ficou configurada a irregularidade da comprovação de despesas com notas fiscais com vícios de legalidade.

58. Por fim, nota-se que os documentos anexados aos autos (431 encaminhamentos) são insuficientes para comprovar 2966 atendimentos, conforme pontuou a equipe técnica. Além disso, mesmo os encaminhamentos enviados são inadequados para a comprovação dos gastos, pois não relacionam o período de atendimento com cada nota fiscal, não identificam a quais pacientes se referem as notas fiscais, quantas diárias foram utilizadas por paciente, inexistente controle de conferência de encaminhamentos e atendimentos, dentre outras inconsistências.



59. Por todo o exposto, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade.**

1.4.4 Ausência de documentos comprobatórios de despesas da saúde (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). Item 3.2 Despesa – Achado 9.

60. A fim de facilitar o entendimento das conclusões deste *Parquet* de Contas, colaciona-se quadro de impropriedades elaborado pela equipe técnica identificando cada despesa realizada sem documentos comprobatórios na prestação de contas:

Nº do Empenho	Credor	Empenhado	Liquidado	Pago	Descrição	Irregularidade na Prestação de Contas
005997/2014	DIEGO ARAUJO OLIVEIRA - ME	R\$ 10.048,00	R\$ 10.048,00	R\$ 10.048,00	Prestação de serviços da casa de apoio em Goiânia GO para pacientes(hospedagem transporte convencional alimentação, marcação de exames, consultas e etc.)	Consta somente nota fiscal emitida no município de Goiânia. Ausência da relação de pacientes atendidos, datas e serviços prestados
010808/2014	DIEGO ARAUJO OLIVEIRA - ME	R\$ 10.368,00	R\$ 10.368,00	R\$ 10.368,00	Prestação de serviços da casa de apoio em Goiânia GO para pacientes(hospedagem transporte convencional alimentação, marcação de exames, consultas e etc.)	Consta somente nota fiscal emitida no município de Goiânia. Ausência da relação de pacientes atendidos, datas e serviços prestados
008255/2014	SANTOS ROCHA LTDA - ME	R\$ 543,97	R\$ 543,97	R\$ 543,97	Aquisição de medicamentos para o Hospital Municipal e para Isabel Amorim da Silva determinação judicial.	Não consta a cópia da determinação judicial.
010598/2014	STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	R\$ 422,40	R\$ 422,40	R\$ 422,40	Aquisição de leite para paciente Julio Mendes.	Ausência de comprovantes que foi o recurso foi utilizado na finalidade que se destina.
006012/2014	RONALDO ROUGO FERREIRA	R\$ 1.680,00	R\$ 1.680,00	R\$ 1.444,80	Serviços prestados no transporte de pacientes para realização de hemodialise em Barra do Garças-MT (24 x R 70 00)	Ausência de prestação de contas comprovando os beneficiários atendidos e o encaminhamento médico dos pacientes.
010756/2014	SILVANE CARLINDA MOREIRA	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	Referente ajuda de custo para Imunoterapia do paciente Jose Dilog Pares	Ausência de comprovantes que foi o recurso foi utilizado na finalidade que se destina
010839/2014	ASSOC. M. PREV. ASSIST. E REAB. DOS US. DE DROGAS	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	Prestação de serviços referente Internação de Camila Oliveira da Silva no período de nov a dez 2014, de acordo com a determinação na decisão de fis. 43/44.	Ausência de comprovantes do encaminhamento/decisão da paciente para a internação.
009491/2014	A FERREIRA BARROS	R\$ 21.205,00	R\$ 21.205,00	R\$ 20.250,77	Prestação de serviços na realização de exames em pacientes das Unidades de Saúde: Colposcopia (8x60 00) Total (25x110 00) EDA (25x100 00) USG (245x55 00) Retirada de Corpo Estranho (2x1.000 00).	Consta somente nota fiscal emitida no município de Nova Xavantina. Ausência da relação de pacientes atendidos, datas e serviços prestados. Estranhou-se o fato de serem realizadas 245 Ultrassonografias no mês, sendo a média de 60 a 90 por mês. Clínica pertence ao médico servidor municipal, conforme relatado no item 3.4 "Contratos Administrativos"



010550/2014	A FERREIRA BARROS	R\$ 7.945,00	R\$ 7.945,00	R\$ 7.587,47	Serviços prestados na realização de exames de USG total (12 x 110 00) USG (32 x 55 00) USG FS (3 x 95 00) USG Total FS (2 x 130 00) ECG (22 x 60 00) e retirada de corpo estranho (5 x 600 000 em pacientes do Hospital municipal (MAC)	Consta somente nota fiscal emitida no município de Nova Xavantina. Ausência da relação de pacientes atendidos, datas e serviços prestados.
005593/2014	LUCIANA FERRAZ	R\$ 150,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00	Referente a ajuda de custo para tratamento de sua filha Geovana Lais Ferraz de Oliveira conforme determinação judicial	Não consta a cópia da determinação judicial. Ausência de comprovantes que foi o recurso foi utilizado na finalidade que se destina.
		R\$ 55.712,37	R\$ 55.712,37	R\$ 54.165,41		

61. A seguir, apresenta-se a análise dos pontos específicos de cada despesa realizada em cotejo com as informações trazidas em sede de defesa:

a) Empenhos nos 5997 e 10808/14 - DIEGO ARAUJO OLIVEIRA – ME (Casa de Apoio de Goiânia), valores R\$ 10.048,00 e 10.368,00, respectivamente.

62. O defendente junta cópias das fichas do encaminhamento para a casa de apoio Imaculada Conceição de Goiânia, contendo a identidade do paciente, motivo do encaminhamento e indicação do acompanhante; entretanto, deixou de apresentar a indicação do médico quanto a necessidade do tratamento fora do domicílio, bem como, não ha como identificar se essas fichas correspondem ao respectivo pagamento, pois foram apresentadas fichas de abril, junho, outubro e novembro (doc_ext_03 – fls. 467 a 548).

63. Na senda do entendimento técnico, opina-se pela manutenção da impropriedade, pois não houve a completa comprovação dos gastos.

b) Empenho no 8255/14 - SANTOS ROCHA LTDA - ME, valor R\$ 543,97 (aquisição de medicamentos para o Hospital Municipal e para Isabel Amorim da Silva).

64. A defesa apresenta a copia do mandado judicial que determina a aquisição de medicamento para Isabel Amorim da Silva (doc_ext_03).

65. Tendo em vista que a despesa realizada em cumprimento à determinação



judicial, opina-se pelo afastamento da irregularidade.

c) Empenho no 10598/14 - STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, valor R\$ 422,40 (aquisição de leite para paciente Júlio Mendes).

66. Consta a fl. 554 a 556 copia da solicitação de suplemento nutricional emitida pelo responsável pela nutrição do Hospital de Barretos para o paciente Júlio Mendes.

67. Acata-se os argumentos de defesa, neste ponto, no sentido de afastar a impropriedade.

d) Empenho no 6012/14 – RONALDO ROUGO FERREIRA, valor R\$ 1.680,00 (ausência de comprovação dos pacientes transportados para realização de hemodialise em Barra do Garças).

68. O defendente apresentou cópia da ficha do credor Ronaldo Rougo Ferreira que traz a especificação da quantidade de pacientes transportados e o valor cobrado (fl. 570/573).

69. Contudo, não há a especificação dos pacientes transportados.

70. Na linha do entendimento técnico, opina-se pela manutenção da irregularidade.

e) Empenho no 10756/14 - SILVANE CARLINDA MOREIRA, valor R\$ 500,00 (ajuda de custo para imunoterapia do paciente José Diogo Pares – ausência de comprovação).

71. O defendente não apresentou justificativa nem comprovação da despesa.

72. Manifesta-se pela manutenção do apontamento.

f) Empenho no 10839/14 - ASSOC. M. PREV. ASSIST. E REAB. DOS US. DE DROGAS, valor R\$ 3.000,00 (Prestação de serviços ref. Internação de Camila Oliveira da Silva no período de novembro e dezembro – ausência de comprovação da determinação



de internação).

73. Foi encaminhada cópia de sentença judicial que determina que a Prefeitura responda pela manutenção de tratamento da menor de idade (fls. 574/581 – doc. externo_03)

74. Em razão de cumprimento ordem emanada do Poder Judiciário, manifesta-se pelo afastamento do apontamento.

g) Empenhos nos 9491 e 10550/14 - A FERREIRA BARROS, valores R\$ 21.205,00 e R\$ 7.945,00, respectivamente. (Serviços prestados na realização de exames – ausência de comprovação)

75. O defendente apresenta copias dos receituários contendo as solicitações dos exames e procedimentos médicos realizados por conta da despesa (fls. 583 a 938 documento_externo_21034_2015_03).

76. Na análise de defesa, a equipe técnica assim consignou:

Na verificação constatou-se diversas solicitações e remarcações de exames efetuadas antes da emissão da NE (13/10/14), conforme faz prova os documentos de fls. 592, 597, 599 a 612, 618, 621, 622, 624, 627, 629 a 632, 679 a 681, 686, 703, 709, 733, 734, 735, 738 a 740, 742, 743, 748, 749, 753 a 755, 758, 759 a 770, 780, 781, 787, 790, 798, 801, 822, 895, 906, 910, 912 a 915, 918 a 921, 923, 925, 932, 934, 935 e 937. E outros, com datas apos o pagamento, que ocorreu em 29/10/14, que são: doc. de fls. 652, 654, 656 a 678, 682, 693 a 696, 699, 702, 704 a 708, 715 e 720). Destaca-se que os pedidos de exame de fls. 635 e 840, foram particulares, esse procedimento causou surpresa.

Levando em consideração que foi apresentado diversos comprovantes, **transforma-se a presente irregularidade em recomendação para que a prefeitura adote um controle eficiente, cujo registros possibilitem a comprovação da prestação do serviço; checando o pedido medico com a emissão do laudo no processo de despesa. (grifou-se)**

77. Na senda do entendimento técnico, este *Parquet* de Contas entende que o sistema de controle de solicitações dos exames e procedimentos médicos realizados deve



ser aprimorado, de modo que os registros comprovem de maneira clara a relação do pedido médico com a emissão do laudo no processo de despesa.

78. Portanto, manifesta-se pela conversão do apontamento em determinação.

g) Empenho no 5593/14 – LUCIANA FERRAZ, valor R\$ 150,00 (ajuda de custo para tratamento de Geovana Lais Ferraz de Oliveira, conforma determinação judicial – ausência de comprovação).

79. A defesa apresenta copia do Mandado Judicial, processo no 2060-73.2013.811.0012 – 63353, que determina que o município de Nova Xavantina responsabilize pelo tratamento de saúde da autora da ação – fls. 940 a 944 do doc.ext_03).

80. Manifesta-se pelo saneamento da impropriedade, tendo em vista que o gasto decorreu de mandado judicial.

81. Por tudo o que foi exposto, este *Parquet* de Contas entende que a irregularidade do **subitem 1.4.4** deve ser mantida, tendo em vista que foram constatadas impropriedades na comprovação das despesas supramencionadas nas alíneas “a” a “d”.

1.7 CB 02 – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.7.1 Contabilização incorreta da contribuição patronal a favor PREVINX- Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina-MT- na dotação 3190.01 – despesas para FGTS. **Item 3.2 Despesa – Achado 8.**

82. A equipe técnica identificou empenho em dotação incorreta no valor de R\$ 4.605,06 (quatro mil seiscentos e cinco reais e seis centavos) a favor do PREVINX- Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina-MT na dotação 3190.01 (despesas para FGTS).

83. O defendente alega que os empenhos No 6908, 6909, 6963, 6964, 8058 e 8059/2014 foram corrigidos, passando a ser contabilizados na dotação 3191.13 (obrigações patronais RPPS), conforme documentos juntados às fls. 957 a 963 do



Documento externo 210234_2015_03.

84. Observa-se que o gestor admite a contabilização errônea das informações referentes às contribuições para o RPPS e o RGPS. Assim, as medidas adotadas extemporaneamente não têm o condão de afastar o apontamento realizado pela equipe técnica.

85. Desta forma, **opina-se pela manutenção da irregularidade.**

1.8 JB 13 – Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 da Lei 4.320/1964; art. 4 da Lei Municipal 513/93; art. 102 da Lei Municipal Nº 1.752/2013; Anexo I da Lei 1.744/2013).

1.8.1 Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 da Lei 4.320/1964; art. 4 da Lei Municipal 513/93; art. 102 da Lei Municipal Nº 1.752/2013; Anexo I da Lei 1.744/2013). **Item 3.2 Despesa – Achado 10.**

86. A equipe técnica em visita in loco identificou o adiantamento feito à servidora municipal e Procuradora do Município, Sra. Bruna Garcia Toledo, para despesas com hospedagem no município de Cuiabá, totalizando R\$ 1.723,19 (mil setecentos e vinte e três reais e dezenove centavos).

87. A equipe técnica observou que esse tipo de despesa deve submeter-se ao regime de diárias, segundo o art. 102 da Lei Municipal Nº 1.752/2013 e deve ser empenhada no elemento de despesa: 14 – Diárias Civil, subelemento – 01 Diárias no País (Dentro do estado), não cabendo sua concessão em regime de Adiantamento, conforme art. 68 Lei Nº 4320/64.

88. Alega a defesa que “no caso em questão a prefeitura entendeu por bem conceder adiantamento para a referida servidora, devido ao baixo valor das diárias, sendo este insuficiente para custear a hospedagem da mesma na Capital. Logo o adiantamento supriu tal necessidade.”

89. Veja-se o que dispõe o art. 102 da Lei Municipal No 1.752/2013 que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis de Nova Xavantina:

Art. 102. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório faz jus a passagem e diária para



cobrir as despesas decorrentes de afastamentos.

§ 1º A diária é concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite.

§ 2º Os valores das diárias serão fixados em lei específica.(grifou-se)

90. Evidente, portanto, que a despesa em comento deveria ser custeada por meio de diárias. Reforça tal conclusão a leitura do art. 4] da Lei Municipal nº 513/93, que dispõe sobre o regime de adiantamento no Município:

Art. 4º Consideram-se despesas em regime de adiantamento as compreendidas nos seguintes casos:

- a) – despesas judiciais;
- b) – despesas que tenham de ser efetuadas fora da sede, desde que não possam subordinar ao regime normal de empenho;
- c) – despesas com alimentação de pessoal de obras, educação, ou comitivas especiais, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;
- d) – despesas com matéria prima para oficinas e serviços industriais do município, a juízo do chefe do executivo municipal;
- e) despesas com conservação de bens imóveis e moveis, quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ao equipamento imprescindível a atividade do município.

91. Como se vê, as despesas voltadas para a manutenção do servidor em razão de seu afastamento a serviço não se encontram no rol das hipóteses de **adiantamento** elencadas na Lei Municipal nº 513/93. Não se trata, portanto, de discricionariedade do gestor decidir por qual regime, de diárias ou de adiantamentos, custeará gastos extraordinários de servidor público. As hipóteses são definidas expressamente na legislação municipal.

92. Outrossim, conforme bem ressaltou a equipe de auditoria, a prestação de contas de diárias submete-se ao maior rigor da lei e deve ser amparada não apenas com nota fiscal, mas com documentos que comprovem o deslocamento: relatório de viagem, bilhete de passagem, comprovante de participação no curso ou treinamento, comprovante de hospedagem, dentre outros necessários para atestar a efetiva realização da diária na finalidade a que foi destinada.



93. A prestação de contas dos gastos apontados na irregularidade foi realizada com comente uma nota fiscal, emitida por DEVILLE HOTEIS E TURISMO LTDA, no nome da servidora Bruna Garcia Toledo CPF: 004.696.341-38 no município de Cuiabá em 19/01/2014, no valor de R\$ 1.723,19, nenhum outro documento.

94. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade**.

1.9 JB 14 – Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 17 da Lei Municipal Nº 513/93).

1.9.1 Prestação de contas irregular de adiantamentos (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 17 da Lei Municipal Nº 513/93). **Item 3.2 Despesa – Achado**

95. A equipe técnica apontou no relatório técnico preliminar indícios de irregularidades relativas a prestações de contas de adiantamentos. Primeiramente, elencou diversas notas fiscais relativas à aquisições de combustíveis e lubrificantes que apresentam numeração sequencial, emitidas pelos mesmos fornecedores, nos mesmos municípios e com valores exatos aos valores dos adiantamentos.

96. Outra impropriedade constatada pela equipe técnica foi a ausência de atestados de recebimento dos produtos, em ofensa ao art. 63 da Lei nº 4.320/64 e ao art. 17 da Lei Municipal nº 513/93.

97. A defesa informa que o grande número de adiantamentos a dois servidores se deve ao fato de que ambos são motoristas da Prefeitura, responsáveis pelos deslocamentos das ambulâncias, ônibus e demais veículos da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Educação. Sustenta que a enorme demanda da saúde municipal justifica a grande quantidade de adiantamentos para pagamento de combustível e confirma que todos tiveram regular prestação de contas.

98. Pelas informações trazidas aos autos, nota-se que o gestor não abordou os apontamentos realizados pela equipe técnica, se limitando a justificar, de forma geral,



uma alta demanda de deslocamentos para atender às áreas da educação e da saúde no Município.

99. Embora o regime de execução da despesa por adiantamentos seja simplificado, o procedimento padrão, consiste na entrega de numerários a servidor público, devidamente precedido de empenho na dotação própria, para realização de gastos autorizados por lei, para posterior prestação de contas. Por tratar-se de bem público em poder de terceiros, a concessão, aplicação e prestação de contas desses valores, devem atender a diversas exigências, regras, controles internos e contábeis, como forma de garantir a transparência e a sua correta utilização

100. No caso em comento, evidencia-se a fragilidade na prestação de contas dos adiantamentos concedidos diante das impropriedades elencadas pela equipe de auditoria. O gestor tampouco trouxe informações que pudessem aclarar os apontamentos.

101. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor.**

1.10 JB 14 – Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

1.10.1 Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica). **Item 3.2 Despesa – Achado 12 (REINCIDENTE).**

102. A equipe técnica apurou na amostra selecionada de prestações de contas de diárias que as referidas prestações de contas não foram amparadas com documentos que comprovem o deslocamento: relatório de viagem, bilhete de passagem, comprovante de participação no curso ou treinamento, comprovante de hospedagem, dentre outros necessários para atestar a efetiva realização da diária na finalidade a que foi destinada.

103. Para esclarecer o apontamento, a equipe técnica solicitou do gestor a seguinte :

- documento que comprove o deslocamento na data da viagem(destino conforme consta no Pedido de Diária que é um documento anexado em cada prestação de contas);



- relatório de viagem completo, bilhetes de passagem, nota fiscal da hospedagem;
- comprovantes de participação em cursos e treinamentos;
- dentre outros documentos necessários, a depender do caso concreto.

104. Em sua defesa, o gestor afirma que as diárias concedidas aos servidores Romão Barbosa Silva e Affonso Doneda se deram pois os mesmos são motoristas da Prefeitura. A respeito dos demais servidores, alega “a Prefeitura Municipal reconhece a falha em não cobrar mais documentos para a prestação de contas das diárias. Contudo merece destaque o fato de que existem prestações de contas, ainda que incompletas”.

105. Com relação à servidora Danuza Priscyla de Souza, anexou na defesa a nota de empenho, o pedido de diária, o Ofício Circular Nº 107/2014/CGSH/DAHU/SAS/MS do Ministério da Saúde, convidando a servidora a participar o curso.

106. Verifica-se a existência de relatório elaborados de forma incompleta e unilateral, produzido pelo próprio beneficiário da viagem. Dos documentos solicitados pela equipe técnica, apenas um processo de prestação de contas de diárias foi encaminhado, o relativo à servidora Danuza Priscyla de Souza.

107. Isto posto, denota-se total descontrole na prestação de contas de diárias, já que não há comprovação suficiente para a realização das despesas. Ademais, existe entendimento firmado na Corte de Contas sobre a documentação exigida na prestação de contas de diárias, sobre o qual se edificou a Súmula nº 10/2015:

Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.

108. Portanto, na senda do entendimento da equipe de auditoria, este Parquet de Contas **manifesta pela manutenção da irregularidade.**



109. **1.11 GB 05** – Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993). **1.11.1** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011). **Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 1 (REINCIDENTE).**

110. Em defesa, **o gestor** alega que não houve a intenção de burlar a lei ou causar prejuízo ao erário. Informa que cada aquisição/contratação era precedida de cotação de preços. Explica que não houve o apontamento de indícios de malversação de dinheiro público.

111. Cita as razões do voto do julgamento das contas anuais de gestão de 2009 da Prefeitura Municipal de Jaciara, a qual evidencia situação análoga, não sendo comprovado o dano ao erário, tampouco irregularidades que se constitui como crime.

112. Aduz que as contratações são fruto da imprevisibilidade e urgência de casos específicos, na maioria despesas de pequeno valor, oriunda de diversas Secretarias Municipais, que não puderam ser agrupadas.

113. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica** não acatou os argumentos do gestor. Para tanto, veiculou o resumo do achado no seguinte sentido:

Despesas ordinárias para aquisição de: peças automotivas e pneus, medicamentos, gêneros alimentícios, assim como para a prestação de serviço de: manutenção de veículos e transporte escolar, que ocorrem de forma habitual e rotineira cujo montante ensejaria na adoção de procedimento licitatório, infringindo o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93. Durante o exercício de 2014, foram fracionadas e contratadas diretamente o valor total de R\$ 1.976.761,44, conforme analisamos abaixo.

114. Colacionou os dispositivos legais, normativos e constitucionais violados. Transcreveu o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988; no art. 2º e 23, §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.666/1993; na Resolução de Consulta TCE/MT nº 21/2011. Ademais,



trouxe julgados do Tribunal de Contas da União acerca do tema. Assim, reproduz-se tais textos mencionados ante a importância dos fundamentos neles veiculados:

Constituição Federal

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Federal 8.666/93

Art.2o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

(...)

§ 2o Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

(...)

§ 5o É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

(...)

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS. **O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la.** Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos: 1) O parcelamento do objeto da contratação **é uma determinação e não uma mera faculdade.** Para



não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; [...] 4) Sempre que as aquisições envolverem **objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública** e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício; 5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos; 6) A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 7) O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 8) **O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa**; 9) O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas. 10) A contratação que for autônoma, assim entendida **aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa** em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente. (grifamos)

(...)

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições freqüentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993. Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara

Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 740/2004 Plenário

Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23, § 5º). Acórdão 2528/2003 Primeira Câmara

Atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa. Acórdão 73/2003 Segunda Câmara

Evite a prática do fracionamento de licitações, mantendo-se a modalidade pertinente ao valor global do objeto licitado, em consonância com o art. 23, § 5º da retrocitada Lei. Acórdão 76/2002



Segunda Câmara

Planeje as compras de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 165/2001 Plenário

Com o intuito de evitar o fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, utilizar-se, na aquisição de bens, do sistema de **registro de preços** de que tratam o inciso II. e §§ 1º e 4º, do art. 15, da citada Lei, regulamentado pelo Decreto nº 2.743 de 21.8.1998. **Decisão 472/1999 Plenário (grifou-se)**

115. Aduz como agravante do caso a **reincidência do gestor no fracionamento**, afastando a atenuante de boa-fé. Informa que o fracionamento na referida Prefeitura não é simples, pontual e específico, uma vez que incide sobre a aquisição de diversos produtos ou prestações de serviços. A fim de elucidar o problema relata a situação ocorrida na saúde e na educação municipal:

“No item “3.9 – Saúde” essa equipe relata a falta de controle do estoque de medicamentos e materiais hospitalares, comprovada em inspeção in loco, na farmácia do Hospital Municipal de Nova Xavantina e detectamos que muitos empenhos justificados como “decisão judicial” tratam-se de Notificações Recomendatórias do Ministério Público do Estado ou Ofícios da Defensoria Pública, solicitando o fornecimento do medicamentos aos pacientes que procuram a instituição.”

“Conforme transcrito posteriormente nesse relatório, no item “3.8 Educação”, segundo as atas fornecidas pelo Conselho Municipal de Educação, especificamente o conselho do transporte escolar, existe denúncia de pais sobre suposto assédio de aluna por motorista do transporte escolar. Fato que preocupou essa equipe técnica que, tempestivamente, reforça a importância da licitação e fiscalização da prestação do serviço de transporte escolar.”

116. Afirma não ser dimensionável o dano ao erário, contudo há ofensa aos princípios da economicidade e da eficiência. Pelo exposto, **manteve a irregularidade**.

117. Em **alegações finais**, reitera os fundamentos expostos na defesa.

118. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

119. A presente irregularidade refere-se ao fracionamento de despesas com o



intuito de alterar a modalidade do procedimento licitatório ou promover a dispensa indevida.

120. Consoante o apontamento técnico, o montante fracionado teria sido de R\$ 1.976.761,44 (um milhão, novecentos e setenta e seis mil setecentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), quantia razoável, frente as alegações de defesa de que as despesas contratadas de foram direta seriam de “pequeno valor”.

121. Tais contratações evidenciam a ausência de planejamento dos gastos a serem perpetrados, o que é repudiado pela doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, inclusive nos casos emergenciais:

A contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, fundamentada em situação emergencial constituída em decorrência da falta de planejamento por parte da Administração, afronta o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93. **Acórdão nº202/2015-Plenário**

122. Ainda, há que se atentar para fato de que havendo a imprevisibilidade da demanda, mas atingido o limite fixado à dispensa, as demais contratações de mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização do certame licitatório. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Atingido o limite legalmente fixado para a dispensa de licitação, as demais contratações para serviços de mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando o fracionamento de despesa. **Acórdão nº 409/2007-PC**

123. Deste modo, em consonância com a equipe técnica, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência da irregularidade** com a **aplicação de multa** ao responsável, ante a **reincidência** na infração.

1.12 GB 13 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).



1.12.1 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: Ausência de cotações dos preços apresentados no Termo de Referência (Balizamento). (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002).
Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 2.

124. Com relação ao apontamento, o **gestor** sustenta que o apontamento é formal, frisa que a auditoria não faz qualquer menção acerca de sobrepreço nas aquisições municipais.

125. Analisando a manifestação da defesa, a **equipe técnica** não acatou os argumentos do gestor. Afirma que o gestor admite a ocorrência da falha, pois não argumenta e, também, não encaminha qualquer documento acerca da irregularidade.

126. Informa a infringência dos art. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, IV e V, todos da Lei nº 8.666/1993 e reproduz o seguinte trecho do achado:

Ausência de cotações dos preços apresentados no Termo de Referência (balizamento), os valores estipulados dos produtos no edital, não possuem respaldo em preços praticados pelo mercado.

127. Em **alegações finais**, reitera os fundamentos expostos na defesa.

128. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

129. A irregularidade refere-se a não cotação de preços para o balizamento do Termo de Referência.

130. A Lei nº 8.666/1993 exige de forma clara a necessidade de preços de referência para correta realização de certames licitatórios. É o que se extrai dos excertos a seguir:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:



(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos;

(...)

Art. 15º As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

(...)

Art. 40º. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os **preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços**, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

131. Logo, face aos fatos contidos nos autos, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, entende que **a irregularidade deve ser mantida**, bem como deve ser aplicado multa sancionatória ao gestor pela infração à norma legal.

1.13 GB 03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

1.13.1 Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório: Tomada de Contas para contratação de serviço de filmagem. (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).. **Item 3.3 Licitações e**



Contratações Diretas – Achado 3.

132. Aduz **o gestor** a inexistência de notícia de impugnação ao edital, seja administrativa ou judicial. Essa ausência significa que ele estava apto a produzir seus efeitos.

133. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica** não acatou os argumentos do gestor. Sustenta que a defesa não apresentou nenhuma justificativa da irregularidade apontada. Informa a violação do disposto no art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993. Colaciona o resumo do achado, o qual reproduz:

“Ausência de especificações e detalhamento do objeto do procedimento licitatório na modalidade de tomada de contas, para contratação de serviços de filmagem para prefeitura municipal.”

134. Em **alegações finais**, reitera os fundamentos expostos na defesa.

135. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

136. O apontamento em análise refere-se à inserção de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame de Tomada de Contas para contratação de serviço de filmagem.

137. Vislumbra-se a ocorrência de erro na capitulação da irregularidade, pois o procedimento licitatório foi realizado sob a modalidade Tomada de Preço, e não Tomada de Contas.

138. Ademais, na fundamentação do apontamento a equipe técnica informou que estavam ausentes as especificações e detalhamento do objeto. Contrariando a classificação do achado, o qual aponta como falha o excesso de especificações.

139. Desta forma, o Ministério Público de Contas, em discordância com a equipe de auditoria, opina pelo **saneamento** da irregularidade, ante a **contradição** entre a



classificação e os argumentos/fundamentos que embasaram o apontamento.

1.15 HB 99 – Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.15.1 Contratação com Pessoa Jurídica vinculada a servidor público municipal efetivo. (art. 3º, caput, art. 9º, inciso III e § 3º da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002). **Item 3.4 Contratos Administrativos – Achado 1.**

140. No que diz respeito ao apontamento, **a defesa** afirma a existência de 02 (dois) contratos nessa situação. O primeiro contrato é referente a contratação de Laboratório de Análises Clínicas, já o segundo, trata da contratação da empresa A FERREIRA BARROS.

141. O **primeiro contrato** tem como objeto a contratação de exames de patologia clínica, firmado em regime de inexigibilidade de licitação, consoante contrato e aditivos em anexo. Argumenta a tentativa de licitar o objeto através do Pregão nº 47/2014, contudo este restou deserto.

142. Assim, promoveu a contratação mediante inexigibilidade para contratar o único laboratório situado em Nova Xavantina, de propriedade do filho de servidor público. Informa a compatibilidade dos valores praticados com o mercado.

143. Quanto ao **segundo contrato**, o objeto da contratação é a realização de exames de ultrassom, eletrocardiograma e endoscopia. O gestor encaminha documentos para comprovar a demanda por esse serviço no município.

144. Outrossim, sustenta a inexistência de alternativa. Informa a tentativa de realização do Pregão Presencial nº 26/2015, o qual novamente restou fracassado, ante a ausência de propostas.

145. Diz que grandes fornecedores não têm interesse em contratar com o município, não restando outra alternativa à Administração. Destaca que não há indício de dano ao erário ou da prática de valores acima do mercado.



146. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica** não acatou os argumentos do gestor. Inicialmente, traz o achado, resumidamente:

“Contratação para prestação de serviços por dois fornecedores, um deles sem a correspondente licitação ou contrato, o outro através de contrato aditivo de um processo licitatório, em 2012, na modalidade: Inexigibilidade. O fato relevante é que os contratados têm como característica semelhante serem pessoas jurídicas vinculadas a servidores público municipal efetivos da Prefeitura de Nova Xavantina.”

147. Em seguida, faz uma breve análise do caso, mostrando os contratos, nos quais estão presentes a irregularidade:

- 1) O LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS NX LTDA, CNPJ: 05.048.072/0001-22 firmou contrato No 137/2012 com a Prefeitura através da licitação No 04/2012, na modalidade de Inexigibilidade e, posteriormente, os aditivos No 01/2013 e 02/2014. O representante da empresa e o Sr. Carlos Alberto Rodrigues de Souza Filho, filho do Bioquímico e servidor efetivo do município de Nova Xavantina desde 17/05/2002, Sr. Carlos Alberto Rodrigues de Souza.
- 2) Clínica Fêmina, Razão Social: A FERREIRA BARROS, CNPJ: 36.947.406/0001-23 conforme levantamento de informações in loco e confirmado pertence ao Sr. Adelmo Ferreira Barros, e medico e servidor publico efetivo municipal de Nova Xavantina desde 05/04/2002, atualmente, exerce também o cargo de Diretor Clinico do Hospital Municipal de Nova Xavantina.

148. Dá análise das contratações supracitadas, a equipe técnica informa a ocorrência de grave violação aos princípios da moralidade administrativa, isonomia e impessoalidade, constantes no art. 37, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

149. Ademais, sustenta a ocorrência de violação à vedação contida no art. 9º, III, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, bem como de dispositivos do Regime Jurídico dos Servidores de Nova Xavantina (Lei Municipal nº 1.752/2013), nos seguintes termos:

Art. 9º — Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III — servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou



responsável pela licitação.

(...)

§3o Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

(...)

Art. 187. São infrações graves do grupo I:

(...)

VI – dispensar licitação para contratar pessoa jurídica que tenha, como proprietário, sócio ou administrador:

a) pessoa de sua família ou outro parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;

b) pessoa da família de sua chefia mediata ou imediata ou outro parente dela, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;

VII – dispensar licitação para contratar pessoa física de família ou parente mencionado no inciso VI, a e b;

VIII – exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

IX – participar de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não personificada, salvo:

a) nos casos previstos nesta Lei;

b) nos períodos de licença ou afastamento do cargo sem remuneração, desde que não haja proibição em sentido contrário, nem incompatibilidade;

c) em instituições ou entidades beneficentes, filantrópicas, de caráter social e humanitário e sem fins lucrativos, quando compatíveis com a jornada de trabalho.

150. Colaciona julgados do Tribunal de Contas da União, bem como as Resoluções de Consulta TCE/MT nº 25/2011 e 55/2010, as quais tratam da contratação de empresas ligadas a agentes públicos ou seus familiares, mediante inexibibilidade de licitação:

“não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada” (Decisão nº. 133/1997, Plenário, Rel. Min. Bento José Bulgarin).

“mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações ...,



vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas ..." (Especificamente em relação à participação de parentes em licitação, citou o Acórdão 607/2011-Plenário)

Resolução de Consulta nº 25/2011 (DOE, 14/04/2011). Licitação. Inexigibilidade. Participação de empresa de propriedade de agente político e/ou de seus familiares. Impossibilidade.

1) A participação em procedimentos licitatórios promovidos pelo Poder Público de empresa de propriedade do agente político e/ou de seus familiares viola os preceitos da Lei n.º 8.666/1993 e os princípios da Administração Pública, em especial os da impessoalidade e da moralidade; e,

2) Em casos excepcionais, em que houver apenas uma empresa pertencente a gestores públicos e/ou de seus familiares, há a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos da Resolução de Consulta n.º 55/2010.

Resolução de Consulta nº 55/2010 (DOE 24/06/2010). Licitação. Inexigibilidade. Contratação de empresa de propriedade de agente político e/ou de seus familiares. Possibilidade excepcional, desde que preenchidos requisitos.

Excepcionalmente, a administração poderá contratar empresa de propriedade de agente político e/ou de seus familiares, por inexigibilidade de licitação, desde que: a) Não exista outra empresa de bens e serviços no município, capaz de atender ao objeto do contrato, comprovado por meio de atestado, exigido pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; b) O limite da contratação seja o valor admitido para a modalidade convite; c) Os preços sejam comprovadamente similares aos praticados no mercado; e d) Sejam observados os princípios básicos da Administração Pública, previstos no artigo 37, da Constituição Federal.

151. Após, passa-se a análise individual dos contratos.

152. Com relação ao **primeiro caso**, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS NX LTDA, afirma que o gestor encaminhou um contrato de 2012, firmado mediante procedimento de Inexigibilidade, e os Termos Aditivos pactuados em 2013 e 2014.

153. Aduz que a tentativa de licitar o objeto é falsa, pois o Pregão nº 47/2014 teve como objeto a licitação de Ultrassonografias, Eletrocardiograma e Endoscopia (Anexo I do Edital encaminhado e Termo de Referencia Doc.41), ou seja, objeto estranho a referida



contratação. Chama a atenção para o orçamento emitido com a finalidade de compor o balizamento dos preços (anexo Doc. 41), ele está em papel timbrado da Clínica Fêmina, e assinado pelo Sr. Adelmo Ferreira Barros.

154. Além disso, informa a existência de outro laboratório no município, cita como exemplo o Laboratório de Análises Clínicas São Lucas Ltda., CNPJ: 05.658.798/0001-87, o qual presta serviços à Prefeitura, estando no cadastro geral dela no Sistema APLIC.

155. Deste modo, afirma que a Prefeitura não tentou licitar o objeto, mas somente promove a realização de aditivos ao contrato firmado em 2012.

156. No que tange ao **segundo caso**, conforme supracitado, informa que houve a tentativa de licitar o objeto no Pregão nº 47/2014, o qual foi declarado deserto por ausência de propostas, e outra tentativa, esta sendo executada no Pregão nº 26/2015.

157. Contudo, afirma ser o valor da contratação superior ao da modalidade convite. Aduz a ausência de realização de procedimento de inexigibilidade para a contratação do fornecedor. Ademais, informa o não encaminhamento de documentos comprobatórios de que o fornecedor era o único do município. Afirma ser conflitante o fato de que o próprio servidor público, proprietário da empresa fornecedora, é quem faz o orçamento para balizamento dos preços de mercado.

158. Explicita que no caso específico do médico, servidor público, diretor clínico do Hospital Municipal de Nova Xavantina e proprietário da A FERREIRA BARROS existe um claro conflito de interesses, porquanto a mesma pessoa é a fornecedora do orçamento balizador dos preços para as tentativas de licitação, um dos médicos que prescreve e autoriza os exames médicos no hospital, exerce cargo de diretor clínico do hospital municipal, detentor de informações privilegiadas e proprietário da pessoa jurídica que fornece o serviço para prefeitura sem contrato.

159. Colaciona dispositivos da Lei nº12.813/13, a qual é conhecida como Lei de Conflito de Interesses:



CAPÍTULO II

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

(...)

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

(...)

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

160. Por fim, argumenta que ao contratar com pessoa jurídica que tenha como proprietário servidor público municipal ou parente em linha reta, sem o devido processo licitatório e sem atentar para os ditames legais e normativos, o gestor malfez os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade.

161. Em **alegações finais**, reitera os fundamentos expostos na defesa.

162. Considerando os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

163. A irregularidade em questão está relacionada à contratação de pessoa jurídica vinculada a servidor público municipal efetivo. Verifica-se que tal contratação ocorreu em dois casos, no primeiro caso, ela ocorreu mediante procedimento de Inexigibilidade em 2012, sendo prorrogada em 2013 e 2014. No segundo caso, não houve a realização formal do procedimento de Inexigibilidade, tampouco há contrato acerca do



vínculo.

164. Consoante fundamentação trazida pela equipe técnica, deve-se concluir pela violação das normas contidas na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 12.813/2013 e nas Resoluções de Consulta nº 55/2010 e 25/2011 deste Tribunal.

165. Ademais, com relação a contratação mediante inexigibilidade por inviabilidade de competição, o Tribunal de Contas da União possui alguns julgados, os quais se reproduz:

É vedada a inexigibilidade de licitação quando não comprovado o requisito da inviabilidade de competição. É dever do agente público responsável pela contratação confirmar a condição de exclusividade, nos casos em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Acórdão nº 1802/2014 - Plenário

A apresentação de atestados de exclusividade por juntas comerciais e entidades sindicais - apesar de ser requisito legal - não é suficiente, sendo necessária a tomada de medidas pelo administrador público para que seja assegurada a veracidade das informações lá contidas.

Acórdão nº 2723/2011 – Primeira Câmara

166. Nos termos dos julgados, o gestor deve comprovar a inviabilidade de competição, bem como a exclusividade da empresa ou do representante comercial. O que não ocorreu nas situação acima alinhavadas.

167. Assim, o *Parquet* de Contas entende que **a irregularidade deve permanecer, aplicando-se multa** ao responsável.

1.16 HB 04 – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

1.16.1 Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado: Contrato com Estratégia Auditoria e Assessoria Ltda. **Item 3.4 Contratos Administrativos – Achado 2.**

168. No que diz respeito ao apontamento, **a defesa** destaca trecho do relatório técnico no qual a equipe de auditoria aponta a existência de um fiscal para o contrato, o



Sr. Juscelino Rocha Reis, e que a dúvida é referente a realização a contento da fiscalização.

169. O gestor argumenta que não pode ser responsabilizado pela falha de outrem, pois é dever do fiscal do contrato informar o superior os problemas na execução do serviço, não constando do caderno processual nenhum ofício a respeito dos problemas relatados pela equipe de auditoria.

170. Argumenta o rompimento do nexo de causalidade, ante a caracterização do fato como ato exclusivo de terceiro.

171. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica** não acatou os argumentos do gestor. Primeiramente, colaciona um resumo da impropriedade:

“Ausência de acompanhamento na execução do contrato do fornecedor de sistemas de soluções de tecnologia da informação para gestão pública: Estratégia Auditoria e Assessoria Ltda, contrato Nº 120/2014 e Processo Licitatório Nº 37/2014 (Pregão Presencial).”

172. Reconhece a existência do fiscal do contrato com base nas informações do Sistema APLIC. Aduz não ter encontrado cópia do contrato pactuado entre a Administração Municipal de Nova Xavantina e a empresa Estratégia Auditoria e Assessoria Ltda de nº 120/2014. Informa ter solicitado cópia da contratação, não atendida na defesa.

173. Sustenta que o apontamento está ligado ao fato de que houve a constatação de diversas falhas, dificuldades, não conformidades e muitas reclamações na inspeção *in loco*. Cita como exemplo a falha relatada no item “3.9 Saúde”, em que houve a constatação do não funcionamento do sistema de controle de medicamentos desde 02/10/2014, tendo ocorrido a expedição do Memorando nº055/SMS/FH/2014 direcionado ao Administrador do Hospital e ao representante da empresa.

174. Ademais, a equipe técnica sustenta a solicitação dos registros da fiscalização e acompanhamento (livro de ocorrências do fiscal) da execução dos contratos nº 01/2014 e 120/2014 e as notificações a contratada. Pedido este que também não foi



atendido, o gestor limitou-se a dizer que não possui nenhum ofício no livro processual.

175. Quanto ao argumento da culpa exclusiva de terceiro, a equipe técnica argumenta que o rompimento do nexo de causalidade com o Sr. Gercino Caetano Rosa, só teria fundamento caso essa terceira pessoa causadora do dano não tivesse vínculo nenhum com a Administração Municipal.

176. Dessa forma, a responsabilidade pelos atos de gestão são do gestor público, inclusive sobre os atos dos seus subordinados no exercício da função pública, o gestor tem o dever de garantir a fiscalização e o acompanhamento dos contratos administrativos, não se tratando de decisão discricionária, segundo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, que impõe esta importante atribuição organizacional da Administração.

177. Em **alegações finais**, reitera os fundamentos expostos na defesa.

178. Considerando os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

179. Não merece guarida a tese sustentada pela defesa. O acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas a disposição do gestor na defesa do interesse público. Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem, a obra ou o serviço.

180. Exige a Lei nº 8.666/1993 que o representante da Administração anote em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário a regularização das faltas, falhas ou defeitos observados. Anotações efetuadas constituem importante ferramenta de acompanhamento e fiscalização da execução contratual. A emissão dos relatórios, mesmo que não se identifique irregularidades na execução contratual, é imprescindível para a constatação de que realmente houve o acompanhamento e fiscalização.

181. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção da**



irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

1.17 DA 07 – Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940).

1.17.1 As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e própria (arts. 40, 149, § 1, e 195, II, da Constituição Federal; art. 30 da Lei Federal Nº 8.212/1991; art. 14 Lei Municipal Nº 1.189/2006). **Item 3.5 Encargos Previdenciários – Achado 1.**

182. No que diz respeito ao apontamento, a **defesa** alega que os valores devidos ao RGPS de R\$ 81.779,43 (oitenta e um mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos) e ao RPPS (Previnx) de R\$ 249.218,90 (duzentos e quarenta e nove mil duzentos e dezoito reais e noventa centavos) foram regularmente repassados aos órgãos competentes no início do corrente ano. A título de comprovação, encaminha os comprovantes em anexo (doc. 44), cujos os montantes foram enquadrados da seguinte forma:

Recolhimentos Previnx	
Contas	Valor
Previnx PMNX 2.07.19	R\$ 95.757,66
Previnx SMS 2.07.21	R\$ 24.476,64
Previnx SMS 2.07.22	R\$ 85.053,60
Previnx Fundeb 2.07.083	R\$ 43.931,00
Total	R\$ 249.218,90
Recolhimentos INSS	
Contas	Valor
Retenção INSS 2.07.032	R\$ 21.844,48
INSS 13 PMNX 2.07.060	R\$ 69,69
INSS 13 SME 2.07.061	R\$ 86,88



INSS 13 Fundeb 2.07.063	R\$ 2.665,82
INSS PMNX 2.07.27	R\$ 4.399,43
INSS SME 2.07.29	R\$ 594,24
INSS SMS 2.07.30	R\$ 1.558,84
INSS Fundeb 2.07.084	R\$ 5.289,63
Total	R\$ 36.509,01
Valor apurado pela equipe	R\$ 81.779,43
Diferença	R\$ 45.270,42

183. Ressalta que a diferença de R\$ 45.270,42 (quarenta e cinco mil duzentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) refere-se a valores devidos a prestadores de serviços contabilizados na conta extra orçamentária 2.07.032 – Retenção INSS.

184. Argumenta que as cotas não foram recolhidas, porque os prestadores de serviços deixaram de informar o número do PIS, impossibilitando o correto pagamento.

185. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica** não acatou os argumentos do gestor. Apresentou resumo da irregularidade:

“Ausência de repasse no valor de R\$ 81.779,43 ao RGPS(INSS) e no valor de R\$ 249.218,90 ao RPPS (Previnx) referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos segurados.”

186. Em seguida, trouxe a disciplina legal acerca dos prazos de recolhimento/repasse dos valores retidos ao regimes de previdência geral e próprio. Colaciona que o prazo para recolhimento no RGPS vai até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, nos termos dos arts. 30 e 33 da Lei nº 8.212/1991 e é de até 2 (dois) dias úteis da data do recebimento do crédito correspondente ao RPPS (Previnx), consoante os arts. 13 e 14 da Lei Municipal nº 1.189/2006.

187. Sustenta o não encaminhamento de comprovação através de guias de recolhimento, somente o quadro do movimento extra orçamentário.

188. Informa a realização de pesquisa no Sistema APLIC em janeiro de 2015, na qual não localizou os valores informados pela defesa como recolhidos em janeiro de



2015.

189. Em **alegações finais**, sustenta ser descabida a afirmação da equipe técnica, haja vista que os quadros enviados são peças contábeis devidamente ratificadas pelo Contador responsável e pelo Prefeito Municipal (doc. 44 e 45). Assim, tais documentos teriam força probatória para comprovar a regularidade previdenciária do município.

190. Além disso, colaciona Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União para reforçar a regularidade previdenciária (doc. 01). Destaca que o município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (doc. 02).

191. Considerando os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

192. A irregularidade decorre da ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados no período elencado pela legislação.

193. Em suas alegações, o gestor informou que a situação foi regularizada no corrente ano, ou seja, no exercício de 2015. Contudo, os prazos regulares de recolhimento não permitem que toda a contribuição previdenciária do exercício anterior seja recolhida no exercício seguinte.

194. Desta forma, tem-se a efetiva ocorrência da impropriedade, uma vez que não se respeitou os prazos regulares de recolhimento.

195. A inconsistência no recolhimento das contribuições previdenciárias é classificada como irregularidade de natureza gravíssima, porquanto suas dissonâncias são capazes de desestruturar e tornar sem efeito toda a estrutura de proteção e amparo ao cidadão contribuinte.

196. A permanência no recolhimento das contribuições, devidamente atualizadas pelos índices econômicos atualizados, visa garantir a eficácia das medidas de proteção



ao trabalhador previstas no sistema previdenciário.

197. Os documentos colacionados na defesa e nas alegações finais não tem o condão de sanar as dúvidas acerca do recolhimento das contribuições devidas, com as correções decorrentes do atraso. O que somente poderia ser evidenciado mediante guia de recolhimento e comprovante de pagamento autenticado.

198. Portanto, as irregularidades constantes nas contas devem ser objeto de determinação para a regularização de sua ocorrência, bem como deve ser aplicado sanção aos responsáveis por sua ocorrência.

199. Assim, o entendimento do **Ministério Público de Contas** é no sentido de permanecer o apontamento, cabendo as **sanções regimentais** previstas, inclusive, **determinação** deste Tribunal para que o gestor municipal regularize os débitos junto ao RGPS e ao RPPS (Previnx).

1.18 BB 05 – Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

1.18.1 Ausência ou deficiência na incorporação, tombamento, registro sistêmico, termo de responsabilidade, controle físico dos bens, avaliação, baixa e realização de inventário dos bens móveis (art. 94, Lei 4.320/1964). **Item 3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 1 (REINCIDENTE).**

200. No que diz respeito ao apontamento, **a defesa** informa que há sistemas de controle de patrimônio, ainda que precários. Aduz a ausência de má-fé e que se trata de apontamento formal, corrigível via determinação ou pela fixação como ponto de controle.

201. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica** não acatou os argumentos do gestor. Traz o seguinte resumo do achado:

“Ausência ou deficiência na incorporação, tombamento, registro sistêmico, termo de responsabilidade, controle físico dos bens, avaliação, baixa e realização de inventário dos bens móveis.”



202. Afirma a solicitação ao responsável pelo patrimônio da prefeitura de relatório sobre os bens móveis e a ficha/cadastro de registro analítico de uma amostra selecionada de bens móveis. Tal solicitação não demonstrou sucesso, pois a lista de bens estava desatualizada há mais de 2 (dois) anos e a ficha/cadastro dos bens não foi apresentada.

203. Colaciona um resumo das situação apontadas no relatório técnico, as quais se reproduz:

- não realização do procedimento de cadastro, tombamento, movimentação e localização dos bens;
- ausência de contabilização de bens moveis adquiridos em 2014;
- equipamentos hospitalares adquiridos em 2014 sem utilização ate a data da auditoria, os quais a equipe não teve acesso;
- veículos e motos registrados como bens moveis, porem não constam na lista de veículos da prefeitura;
- incompatibilidades de registros na relação da frota da prefeitura fornecida pela prefeitura;
- 2(dois) Tratores – Patrulha Mecanizada, adquiridos em 2014 pela prefeitura, no valor de R\$ 335.330,00, que não constam na lista da frota da prefeitura;
- ausência de Termo de Responsabilidade nas unidades visitadas;
- a falta de inventario periódico, avaliação, controle físico e baixa dos bens(incluindo os veículos e maquinas pesadas) foram confirmadas pelo controlador interno e o responsável pelo patrimônio;
- Bens sucateados e inservíveis foram detectados na inspeção in loco.
- registros de bens desde 1995, os quais desconhecem a localização física, que se tornaram obsoletos(ex: Mimeografo, Tvs de Tubo, Maquinas de escrever), inservíveis e sucateados, continuam com valores somados ao Patrimônio – Ativo Permanente, apresentado no Balanco Patrimonial da prefeitura.
- não existe equipe interna na prefeitura responsável pela gestão do patrimônio;

204. Ainda, veicula dispositivos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição Federal de 1988 ligados a gestão patrimonial:

Constituição Federal/88

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições



democráticas e **conservar o patrimônio público**;(grifamos)

Lei 4.320/64

Art. 94. **Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.**

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o **inventário analítico de cada unidade administrativa** e os elementos da escrituração sintética na contabilidade. (grifamos)

205. Enfatiza a importância do zelo e respeito com os bens confiados ao ente público e a necessidade de realização de levantamentos e inventários periódicos, juntamente com a avaliação correta dos bens que constituem o patrimônio, tendo em vista a essencialidade para apresentação de Demonstrativos Contábeis fidedignos e condizentes com a realidade municipal. Destacando a responsabilidade do gestor.

206. Em **alegações finais**, reitera os fundamentos expostos na defesa.

207. Considerando os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

208. A impropriedade reside na ausência ou deficiência na incorporação, tombamento, registro sistêmico, termo de responsabilidade, controle físico dos bens, avaliação, baixa e realização de inventário dos bens móveis.

209. Nos termos dos itens elencados pela equipe técnica, o município deixou de registrar a contento os bens móveis adquiridos pelo município. Tal falha foi identificada como reincidente.

210. Nesse diapasão, como a gestão não agiu nos estritos moldes legais, embora não haja a ocorrência de desvio de recursos ou má-fé na gestão da Prefeitura Municipal, os registros incorretos provocam inconsistências na consolidação dos demonstrativos



contábeis.

211. Assim, observa-se que os registros com dados divergentes da realidade dos atos de gestão de municipal, acarretam, por consequência, a inviabilidade do efetivo controle sobre a forma de administração dos bens públicos.

212. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas entende que **a irregularidade deve permanecer, aplicando-se multa** à responsável.

1.19 BB 99 – Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.19.1 Desvalorização imobiliária desarrazoada registrada no valor de reavaliação de 2(dois) lotes urbanos da prefeitura. Item 3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 3.

213. A defesa alega que a irregularidade se refere ao registro de 02 (dois) imóveis urbanos que a Prefeitura Municipal tornou-se proprietária após adjudicação dos mesmos, em razão da execução judicial de dívidas.

214. Segundo a defesa, o primeiro imóvel, de 626,14 m², fora adjudicado nos autos dos processo nº 2005/75, tendo como valor R\$ 6.616,93, conforme carta de adjudicação e matrícula do imóvel anexadas.

215. Quanto ao segundo imóvel, de 800m², manifesta o gestor que fora adjudicado nos autos do Processo nº 2005/5, possuindo valor de R\$ 399,35, conforme carta de adjudicação e matrícula anexadas.

216. Argumenta que não houve desvalorização, pelo contrário, não houve nenhuma reavaliação a maior. Nesse sentido encaminha anexo doc. 48 com a relação de bens da Prefeitura Municipal, atestando que os valores dos imóveis permanecem os mesmos desde sua inclusão no patrimônio, **pugnando pelo afastamento da irregularidade.**



217. A **Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa**, com o fim de tornar melhor o entendimento da análise do achado reproduziu o apontamento nos seguintes termos: **“Desvalorização imobiliária desarrazoada registrada em 2(dois) lotes urbanos da prefeitura, valor da reavaliação em R\$ - 7.050,00 para o bem de matrícula Nº 9844 e R\$ - 7.750,00 para o bem de matrícula Nº 9845.”**

218. Os Auditores afirmam ter sido detectado, nas informações do Aplic, a avaliação a menor de dois imóveis da prefeitura, merecendo ser esclarecido o fato de que mesmo em se tratando de lotes urbanos, como por exemplo, o imóvel de matrícula nº 9845 com 800 m², o valor contábil encontrado se deu no montante de R\$ 399,35 (trezentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos).

219. Segundo os Auditores, outro fato desproporcional detectado revela que somente estes dois lotes foram reavaliados, sendo que o restante, isto é, os outros 47 (quarenta e sete) imóveis da Prefeitura, não sofreram nenhuma reavaliação, nem positiva nem negativa.

220. A Equipe Técnica analisando a documentação apresentada pela defesa confirma o argumento no sentido de que ambos os imóveis são provenientes de adjudicação resultado de execuções de dívidas, mas contudo destaca que:

- o primeiro imóvel consta valor de avaliação em R\$ 7.066,00 (Sete Mil e Sessenta e Seis reais) e não R\$ 6.066,00, conforme alegou o gestor.
- o segundo imóvel o gestor não encaminhou a matrícula completa, somente a primeira página da matrícula, onde não consta o registro completo do momento da transferência de titularidade do imóvel para a prefeitura, não comprovando o valor da transação em R\$ 399,35, conforme o gestor alegou.

221. A **Equipe Técnica conclui pela manutenção da irregularidade**, eis que o primeiro imóvel consta com o valor de avaliação em R\$ 7.066,00 (Sete Mil e Sessenta e Seis reais) e não R\$ 6.066,00 (seis mil e sessenta e seis reais), conforme alegou o gestor. Da mesma forma quanto ao imóvel de matrícula nº 9845 com 800 m², cujo valor contábil encontrado se deu no montante de R\$ 399,35 (trezentos e noventa e nove reais e trinta e



cinco centavos), a gestão não conseguiu demonstrar realidade diversa.

222. Instado a apresentar **alegações finais**, o responsável ratifica as informações colacionadas na defesa, sem acrescentar dados novos.

223. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa**, verifica que efetivamente houve desvalorização imobiliária desarrazoada dos imóveis ora analisados, principalmente em razão de que, quanto ao imóvel de matrícula nº 9845 com 800 m², o valor contábil encontrado se deu no montante de R\$ 399,35, mesmo em se tratando de imóvel urbano.

224. Do mesmo modo, o outro imóvel ao qual se deu o valor de avaliação de R\$ 7.066,00 (Sete Mil e Sessenta e Seis reais) e não R\$ 6.066,00 (seis mil e sessenta e seis reais), conforme afirma a defesa.

225. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.**

1.20 MB 03 – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

1.20.1 As informações constatadas pelas equipes técnicas divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). Item 3.11. Prestação de contas – Achado 1.

226. A defesa alega que apenas 07 (sete) inconsistências foram detectadas no sistema Aplic, o que, em que pese a importância da ocorrência, nenhum ente público está imune à ocorrência de irregularidades.

227. Destaca que o apontamento não tem o condão de macular as contas apresentadas, **pugnando pelo saneamento do apontamento.**

228. A Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa, enfatiza que a prestação de contas com informações divergentes ao TCE-MT pelo jurisdicionado provocam prejuízos ao exercício legal e correto das competências deste Tribunal, bem como de infringir as normas regulamentares do art. 175 da Resolução Normativa 14/2007



deste Tribunal de Contas, que assim dispõe:

Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

229. Os Auditores concluem destacando que a defesa confirma a ocorrência do fato, pugnando pela permanência da irregularidade.

230. Instado a apresentar **alegações finais**, o responsável ratifica as informações colacionadas na defesa, sem acrescentar dados novos.

231. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa**, observa restar confirmado o fato irregular, conforme esclarece a equipe técnica. Outrossim, o fato com admitido pelo gestor.

232. Pelo o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.**

2.1.2 Responsável: Sr. Márcio Garcia da Silva – Contador da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

2.1 CB 01 – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1.1 Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64). Item 3.1 Receita – Achado 1.

233. Quanto ao Item 2.1.1, a **defesa** faz referência aos argumentos já esboçados no Item 1.1.1, requerendo apreciação conjunta dos Itens.

234. A **Equipe Técnica** faz reprodução literal dos argumentos colacionados no Item 1.1.1.



235. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa requer análise conjunta com o Item 1.1.1.

236. Em se tratando do mesmo fato irregular, com diferentes responsáveis e defesa conjunta, **o Ministério Público de Contas apresenta as mesmas razões já esboçadas no Item 1.1.1 e conclui pela manutenção da irregularidade.**

2.2 CB 02 – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.2.1 Contabilização incorreta da contribuição patronal a favor PREVINX- Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina-MT- na dotação 3190.01 – despesas para FGTS. Item 3.2 Despesa – Achado 8.

237. Quanto ao Item 2.2.1, a **defesa** faz referência aos argumentos já esboçados no Item 1.7.1, requerendo apreciação conjunta dos Itens.

238. A **Equipe Técnica** faz reprodução literal dos argumentos colacionados no Item 1.7.1.

239. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa requer análise conjunta com o Item 1.7.1.

240. Em se tratando do mesmo fato irregular, com diferentes responsáveis e defesa conjunta, **o Ministério Público de Contas apresenta as mesmas razões já esboçadas no Item 1.7.1 e conclui pela manutenção da irregularidade.**

2.1.3 Responsável: Sr. Welton Magnone Oliveira dos Santos – Auditor Publico Interno – Responsável pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

3.1 EB 05 – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).



3.1.1 Ineficiência no Sistema de Arrecadação e Controle da Receita Própria (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE Nº 14/2007). Item 3.1 Receita – Achado 2 (REINCIDENTE).

3.1.2 Ineficiência no controle dos custos de manutenção e consumo de combustíveis dos veículos da frota (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE Nº 14/2007). Item 3.10 Bens (imóveis e móveis) – Achado 2.

3.1.3 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos: Medicamentos, Plantões Médicos, Execuções Fiscais e Dívida Ativa (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007; art. 3, VI, do Lei Municipal 1.284/2008). Item 3.12. Sistema de Controle Interno – Achado 1(REINCIDENTES: Medicamentos e Plantões Médicos).

241. Quanto aos Itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 **defesa** faz referência aos argumentos já esboçados no Item 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3, requerendo apreciação conjunta dos Itens.

242. A **Equipe Técnica** faz reprodução literal dos argumentos colacionados nos Itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3.

243. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa requer análise conjunta com os Itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3.

244. Em se tratando do mesmo fato irregular, com diferentes responsáveis e defesa conjunta, **o Ministério Público de Contas apresenta as mesmas razões já esposadas nos Itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3, no sentido de se manter a irregularidade.**

2.1.4. Responsável: Sr. Walmir Arruda Costa – Presidente da Comissão Permanente de licitação e Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

4.1 GB 13 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

4.1.1 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: Ausência de cotações dos preços apresentados no Termo de Referência(Balizamento).(Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002). Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 2.

245. Quanto ao Item 4.1.1, a **defesa** faz referência aos argumentos já esboçados



no Item 1.12.1, requerendo apreciação conjunta dos Itens.

246. A **Equipe Técnica** faz reprodução literal dos argumentos colacionados no Item 1.12.1.

247. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa requer análise conjunta com o Item 1.12.1.

248. Em se tratando do mesmo fato irregular, com diferentes responsáveis e defesa conjunta, **o Ministério Público de Contas apresenta as mesmas razões já esboçadas no Item 1.12.1, em que conclui pela manutenção da irregularidade em comento.**

4.2 GB 03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

4.2.1 Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório: Tomada de Contas para contratação de serviço de filmagem. (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).. Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 3.

249. Quanto ao Item 4.2.1, a **defesa** faz referência aos argumentos já esboçados no Item 1.13.1, requerendo apreciação conjunta dos Itens.

250. A **Equipe Técnica** faz reprodução literal dos argumentos colacionados no Item 1.13.1.

251. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa requer análise conjunta com o Item 1.13.1.

252. Em se tratando do mesmo fato irregular, com diferentes responsáveis e defesa conjunta, o Ministério Público de Contas apresenta as mesmas razões já esboçadas no Item 1.13.1.

253. Vislumbra-se a ocorrência de erro na capitulação da irregularidade, pois o procedimento licitatório foi realizado sob a modalidade Tomada de Preço, e não Tomada



de Contas. Na fundamentação do apontamento a equipe técnica informou que estavam ausentes as especificações e detalhamento do objeto. Contrariando a classificação do achado, o qual aponta como falha o excesso de especificações.

254. Desta forma, o Ministério Público de Contas, em discordância com a equipe de auditoria, opina pelo **saneamento** da irregularidade, ante a **contradição** entre a classificação e os argumentos/fundamentos que embasaram o apontamento.

2.1.2. Irregularidades afastadas pela equipe técnica

1.4 JB 10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

1.4.1 Ausência de documentos comprobatórios de despesas para aquisição de combustíveis e lubrificantes (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). **Item 3.2 Despesa – Achado 2.**

1.5 JB 09 – Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

1.5.1 Realização de despesa para aquisição de combustíveis e lubrificantes sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964). **Item 3.2 Despesa – Achado 3 (REINCIDENTE).**

255. A defesa solicitou a análise conjunta das irregularidades, em razão da correlação entre ambas.

256. Em síntese, informa que todos os pagamentos encontram-se englobados pelos Empenhos nº 13/2014 (doc. 09 da defesa) e 1107/2014 (doc. 10 da defesa), cada um no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O defendente apresenta uma tabela com as informações dos valores das notas fiscais com os respectivos valores das notas de liquidações, notas de pagamentos e ordem bancaria; juntando os respectivos comprovantes (fls. 82 a 127 – Doc. Externo 210234_2015_02).

257. A equipe técnica afastou as irregularidades, tendo em vista que o valor R\$ 20.593,98 (vinte mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos) apontado no relatório técnico como sem comprovação, está previsto na documentação desta forma:



Liquidação parcial da NF no 53590 de 03/02/2014, no valor de R\$ 20.593,98 → O total dessa nota foi de R\$ 31.418,31, ela possui duas liquidações a de nº 1155 de R\$ 20.593,98 pertencente ao Empenho no 13 e nº 1159 de R\$ 10.824,33 pertencente ao Empenho no 1107. Na verificação, os comprovantes encaminhados conferem com o valor empenhado.

258. Portanto, **manifesta-se pelo afastamento da irregularidade**, já que a documentação encaminhada é suficiente para sanar os apontamentos. Entretanto, acompanhando o entendimento da equipe de auditoria, opina-se pela emissão de recomendação à administração para que atente ao controle da realização da despesa (saldo do empenho) a fim de evitar a ocorrência do fato.

1.6 JB 02 – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

1.6.1 Pagamento de despesas referente serviços de hospedagem em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993) **Item 3.2 Despesa – Achado 4.**

259. O Resumo do Achado da equipe técnica foi neste sentido:

Empenho para pagamento de 01(uma) diária para o credor Hotel Morada do Sol Zamperlini Ltda - Epp, no valor de R\$ 670,00, sendo que a diária mais cara praticada pelo mesmo hotel, como consta no tarifário, é de R\$ 350,00 na suíte Luxo. E empenho para pagamento de despesas para o credor: Hermes Lima Hotel ME com o valor da diária R\$ 704,00 e R\$ 500,00, conforme constam em outros empenhos do mesmo credor, o valor da diária praticada é R\$ 60,00.

260. A equipe afastou a irregularidade, tendo em vista que o gestor comprovou por meio de comprovantes de notas de empenho, requisições de serviços, relatórios de gastos e notas fiscais que as diárias se referiam a mais de uma pessoa, o que justifica os valores apresentados.

261. Na senda do entendimento da equipe técnica, **manifesta-se pelo afastamento da irregularidade, com recomendação ao gestor** para que determine aos



responsáveis pelo controle da comprovação da despesa para que atentem à definição exata do histórico do empenho e da nota fiscal, evitando assim ocorrência de fato similar.

1.14 GB 16 – Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

1.14.1 Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação: jornal de grande circulação (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

Item 3.3 Licitações e Contratações Diretas – Achado 4.

Responsáveis: Gercino Caetano Rosa – Prefeito (subitem 1.14.1)

Walmir Arruda Costa – Presidente da Comissão Permanente de licitação e Pregoeiro Oficial (subitem 4.3.1)

262. A equipe técnica afastou a irregularidade em comento tendo em vista que a defesa juntou documentos que comprovam as referidas publicações (fls. 33 e 34 – Documento externo 08).

263. Isto posto, tendo em vista que os avisos e demais atos obrigatórios da licitação foram efetivamente publicados em jornal de grande circulação e em consonância com a equipe técnica, **manifesta-se pelo afastamento da irregularidade.**

1.21 NB 10 – Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

1.21.1 Não foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso referentes a divulgações obrigatórias na internet (art. 7º Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013). **Item 3.13 Transparência Pública – Achado 1 (REINCIDENTE).**

264. Para configuração da presente irregularidade, a equipe técnica elaborou o seguinte achado:

“Ausência de disponibilização no sítio oficial da Prefeitura Municipal na internet, dos editais dos pregões presenciais realizados em 2014, restringindo a competição para essa modalidade de procedimento



licitatório.”

265. A defesa informa que o site da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina possui todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei de Acesso a Informação, no site www.novaxavantinamt.com.br, inclusive quanto aos procedimentos licitatórios, objeto do apontamento.

266. Em acesso ao sítio institucional em 13/10/2015, este Parquet de Contas pôde comprovar que constam as publicações dos editais de pregões presenciais realizados no exercício de 2014.

267. Desta forma, acompanhando a equipe de auditoria, **manifesta-se pelo afastamento da irregularidade.**

2.2. Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas – Exercício de 2013

268. As contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, **exercício de 2013** (Processo nº 7345-8/2013, Acórdão nº 948/2014-TP), foram julgadas regulares com recomendações e determinações legais. As determinações exaradas no Acórdão foram as seguintes:

a) sejam adotadas medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, respeitando os ditames legais, principalmente os emanados pela Lei nº 4.320/1964 (subitens 1.1 e 1.2); b) observe as regras legais estampadas no artigo 15 da LC nº 101/2000 e no artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, procedendo às projeções mensais dos gastos fixos da Administração Pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público (subitens 2.1, 2.2 e 2.3); c) as despesas sejam realizadas por meio de empenho prévio nos termos da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.1); d) apresente a devida motivação nos atos licitatórios promovidos, principalmente quanto a não admissão de participação de empresa em consórcio, bem como quanto à aquisição de diversos itens por lote (subitens 4.1 e 51); e) os procedimentos licitatórios sejam disponibilizados no sítio oficial da Prefeitura, respeitando-se os princípios da publicidade e transparência (subitem 4.2); f) proceda a numeração das páginas dos processos licitatórios aportando as devidas rubricas (determinação suprimida pelo Acórdão nº 31/2015-TP); g) os procedimentos licitatórios respeitem as modalidades correspondentes, evitando-se o fracionamento de despesa (subitens 7.1 a 7.11); h) promova o aprimoramento do sistema de controle administrativo, especificamente



quanto a fiscalização na execução dos contratos (subitem 9.1); i) promova o aprimoramento constante do controle interno, evitando-se as irregularidades destacadas nos autos (subitens 10 e 11); e, j) atenda às determinações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (subitem 12.1)

269. A equipe técnica pontuou que a única determinação cumprida do Acórdão nº 948/2014 foi a constante na alínea “d” da referida decisão.

270. Com efeito, **pela análise das irregularidades verificadas nos presentes autos, excetuando-se a determinação da alínea “d”, nota-se que todas as outras determinações exaradas no julgamento das contas de 2013 da Prefeitura Municipal foram descumpridas.**

271. Registra-se que a determinação do item “f” foi excluída mediante Acórdão nº 31/2015-TP, após provimento parcial de recurso ordinário.

3. ANÁLISE GLOBAL

272. Após análise dos autos das contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como, dos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas conclui pela permanência de **dezesseis impropriedades no exercício de 2014**, as quais não possuem comprometem a gestão como um todo.

273. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as impropriedades não configuram danos efetivos ao erário, além de não terem desestabilizado a atuação da administração, estando ligadas principalmente a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

274. Assim sendo, versa o art. 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: “As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”



275. Diante disso, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento **favorável das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, com determinações legais**, bem como pela aplicação de multas aos responsáveis pelas irregularidades evidenciadas.

4. CONCLUSÃO

276. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em discordância parcial com a equipe técnica, **manifesta:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Gercino Caetano Rosa (01/01/2014 a 31/12/2014)**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **determinação** ao atual gestor para que:

b.1) **observe** a Lei nº. 4.320/64, no que se refere aos estágios de realização de despesas (empenho, liquidação e pagamento), em especial, em relação à adequada discriminação dos serviços a serem realizados e os documentos comprobatórios de despesas;

b.2) **adote medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis**, respeitando os ditames legais, principalmente os emanados pela



Lei nº 4.320/1964;

b.3) **adote medidas** para dar eficiência aos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, em especial o controle de custos de manutenção e consumo de combustíveis dos veículos da frota e o controle de medicamentos e plantões médicos;

b.4) **observe** os ditames legais estampados no artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, procedendo às projeções mensais dos gastos fixos da Administração Pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público;

b.5) **exija** dos fiscais de contrato o efetivo acompanhamento e fiscalização de todos os contratos administrativos firmados pela Prefeitura Municipal, com a emissão periódica de relatórios, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993;

b.6) **respeite as regras legais voltadas aos regimes de concessão de adiantamentos e diárias**, observando especificamente qual regime se aplica ao caso concreto, bem como, exija prestações de contas suficientes para comprovar a realização destas despesas;

b.7) **não realize o fracionamento de despesas** de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa de licitação de forma indevida, em ofensa aos arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

b.8) **regularize** os débitos junto ao RGPS e ao RPPS do Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina-MT-(Previnx);

c) pela **aplicação de multas** ao Prefeito Municipal, **Sr. Gercino Caetano Rosa**, em razão das irregularidades evidenciadas nos autos **(CB01; E_05; JB01; J_10;**



CB02; J_13; J_14; GB05; G_13; H_99; HB04; DA07; B_05; B_99; M_03) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

d) pela **aplicação de multas** ao Prefeito Municipal, **Sr. Gercino Caetano Rosa**, em razão de **descumprimento de determinações contidas no Acórdão nº 948/2014-TP**, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) pela **aplicação de multas** ao responsável **Sr. Márcio Garcia da Silva**, em razão das irregularidades **CB01 e CB02**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

f) pela **aplicação de multa** ao responsável **Sr. Welton Magnone Oliveira dos Santos**, em razão da irregularidade **E_05**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

g) pela **aplicação de multas** ao responsável **Sr. Walmir Arruda Costa**, em razão das irregularidades **G_13 e GB03**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

h) pela **aplicação de multa** ao responsável **Sr. César Queiroz da Silva**, em razão da irregularidade **GB21**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;



ij) pela **advertência** à atual gestão de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 08 de outubro de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.